

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000049/99-12
Recurso nº 164.221 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.226 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ e outro
Recorrente R. Belfiore Administração e Participações S/C Ltda.
Recorrida 1ª Turma/ DRJ - São Paulo/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

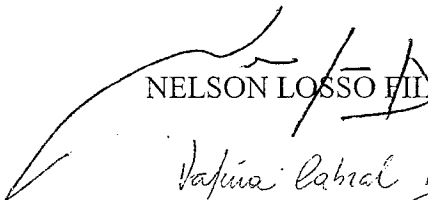
Exercício: 1997

PEREMPÇÃO

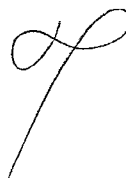
O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por precepto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

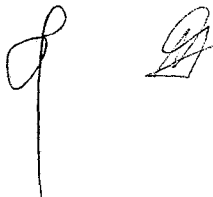

NELSON LOSSÓ FILHO - Presidente.


VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA - Relatora.



EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente da Turma), Cândido Rodrigues Neuber, José Sergio Gomes (Suplente Convocado), Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Valeria Cabral Géo Verçoza, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma).

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive 'J' or 'L' shape. The second signature is a more complex, cursive script.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de 1ª Instância o qual passo a transcrever:

Em ação fiscal realizada na empresa em epígrafe, foram apuradas conforme relatado no “Termo de Verificação e Constatação” (fls. 106 a 109), as seguintes irregularidades:

2. **Omissão de Receita Financeira “Perdão de Dívida” 1997** - O Banco Francês e Brasileiro S/A, contratou junto ao Credit Lyonnais (Uruguay), operação de empréstimo externo, mediante lançamento de “Commercial Paper” no exterior, para repasse no país para o contribuinte, na forma da Resolução nº 63, no valor de US\$ 600.000,00 em 31/07/1995.

3. Em 25/06/1997 foi assinado um adendo ao contrato onde o Crédit Lyonnais Uruguay, na qualidade de agente de colocação, emissão e pagamento dos títulos, renunciou ao direito de recebimento dos valores representados nos “Commercial Papers”, representando o perdão da dívida. A empresa contabilizou a baixa do passivo, porém não ofereceu à tributação.

4. **Variação Monetárias Passivas. Repasse de Empréstimo Bancário à Controlada 1995** – A empresa captou empréstimos no mercado repassando para sua controlada “Metafil”, através de contratos de Mútuos assinados em 30/07/92 e 31/07/95. No ano-calendário de 1995 foi deduzida como variações monetárias passivas a importância de R\$ 85.800,00, referente aos empréstimos repassados, valor glosado pela fiscalização por não se referir a custo da Impugnante.

5. Em consequência do apurado, os valores acima foram oferecidos à tributação e emitidos os seguintes Autos de Infração, em 13/01/1999 (fls. 110 a 119): **Imposto de Renda Pessoa Jurídica** no valor de R\$ 347.126,75 e **CSLL** no valor de R\$ 98.649,45 (os valores incluem multa de ofício e juros de mora calculados até 30/12/1998), com os enquadramentos legais descritos nos autos.

6. A Empresa apresentou impugnação tempestivamente em 12/02/1999 (fls. 121/122), contestando a lavratura do Auto de Infração, alegando basicamente, o seguinte.

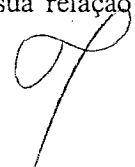
7. Com relação ao perdão da dívida a Impugnante declara:

7.1 em 31/07/95 a Autuada firmou contrato de mútuo com o Banco Francês e Brasileiro S/A para captação de recursos financeiros no exterior;

7.2 em 05/03/96 a Defendente firmou contrato com o mesmo Banco instrumento de assunção de dívida, comparecendo como Anuente o credor internacional Bates Investments Inc.;

7.3 na mesma data a Defendente assumiu juros vencidos e vincendos junto ao credor internacional através de instrumentos próprios firmados pelas três partes envolvidas;

7.4 formalizados os instrumentos retrocitados, em 26/06/97, finalmente, a Autuada e o Banco Francês e Brasileiro desmancharam a sua relação através de

 3

termo aditivo ao contrato de mútuo que haviam firmado, desobrigando-se mutuamente das obrigações anteriormente assumidas.

8. Completando, afirma que foi mencionado no termo aditivo, de forma imprópria, “perdão de dívida por parte do mutuante”, sendo que não há a menor dúvida da continuidade do mútuo, agora entre a Impugnante e a Bates Investments Inc. Destaca que *“A Autuada não tem compromisso de pagamento com o Banco Francês e Brasileiro, mas, por força dos contratos firmados, mantém idêntico compromisso com a financiadora internacional, restando a certeza de que não houve perdão da dívida. Não havendo perdão, não há receita, não havendo receita não pode haver tributação”*.

9. Com relação à variação passiva, no valor de R\$ 85.800,00 sobre empréstimo repassado a controladora, argumenta que no ano-calendário de 1995 foi apurada variação monetária ativa no valor de R\$ 126.912,25, acarretando um resultado positivo líquido de R\$ 41.112,25, que foi tributado. Menciona *“Em outras palavras, o mesmo capital que gerou a variação negativa gerou a positiva, restando saldo positivo regularmente oferecido à tributação. Não procede, pois, a alegação de que a Defendente deduziu encargos financeiros sobre empréstimo, sem se beneficiar dele, por tê-lo repassado a empresa controladora. O repasse houve, mas a Autuada colheu frutos adequados, calculados por índices oficiais, fazendo refletir em sua contabilidade a receita oferecida a tributação no devido tempo”*.

Em 02 de dezembro de 2004, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por unanimidade, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário tal como demonstrado às fls. 207.

O contribuinte foi devidamente intimado da decisão de 1ª Instância conforme faz prova o AR juntado às fls. 213, cuja data de recebimento é 29 de janeiro de 2007.

Em 16/03/2007 foi lavrado o termo de perempção (fls. 216). Após a lavratura do referido termo foi expedida Carta de Cobrança (fl. 217), recebida pela contribuinte em 22/03/2007, conforme AR juntado à fl. 224.

Em 22/03/2007 a Autuada junta petição contendo cópia de decisão liminar concedendo a dispensa do depósito de 30% para apresentação do recurso voluntário (fls. 219/222).

Em 31/05/2007 a contribuinte autuada apresenta nova petição, relativa à Carta de Cobrança emitida, afirmando que não concorda com a cobrança do débito pois sua exigibilidade estaria suspensa em razão de recurso voluntário interposto em 14/03/2007, de acordo com a cópia do AR juntado (fl. 226).

A cópia do referido recurso voluntário foi juntada às fls. 227 a 231.

Objetivando comprovar as alegações da contribuinte, a Agência da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra solicitou à DERAT (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária) a remessa da via original do recurso voluntário supostamente interposto pelo contribuinte, conforme suas alegações. Contudo, não houve confirmação do recebimento do referido recurso.

Em 21/08/2008 os autos foram encaminhados para julgamento no Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.



Voto

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza

Inicialmente, cabe analisar os requisitos de admissibilidade do recurso.

Constata-se, pela análise dos autos que a ciência da contribuinte da decisão de 1ª Instância se deu em 29 de janeiro de 2007 (segunda-feira). Nos termos da legislação aplicável ao caso, o prazo para a interposição do recurso é de 30 dias e seu termo final seria em 28 de fevereiro do mesmo ano (quarta-feira).

A contribuinte alegou que interpôs recurso em 14/03/2007, conforme cópia de AR por ela juntado, endereçado à DERAT, cujo carimbo de recebimento pelo órgão administrativo é datado de 16/03/2007.

Entretanto, não houve confirmação, pelo referido órgão, do recebimento do recurso voluntário. Contudo, mesmo que tal confirmação fosse feita, a interposição do recurso já teria ocorrido fora do prazo regulamentar, que se encerrou em 28/02/2007.

Inquestionável, portanto, a perempção.

Assim sendo, deixo de conhecer do recurso voluntário apresentado pela Contribuinte em razão de sua intempestividade.

É como voto.

Valéria Cabral Géo Verçoza
Valéria Cabral Géo Verçoza

